



DIÁRIO OFICIAL

**Estado do
Rio Grande
do Norte**

ADMINISTRAÇÃO DO EXMO SR. DR. GARIBALDI ALVES FILHO, GOVERNADOR

ANO 62

NATAL, 26 DE ABRIL DE 1995 - QUARTA-FEIRA

NÚMERO: 8.503

PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 6.767 de 25 de abril de 1995

Dispõe sobre transação e parcelamento de débito do ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE; FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os débitos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), cujos vencimentos tenham ocorrido até 28 de fevereiro de 1995, constituídos ou não, atualizados monetariamente em qualquer fase em que se encontrem, inclusive com cobrança judicial ajuizada, podem ser pagos mediante transação em até 60 (sessenta) meses, em prestações iguais e sucessivas, com dispensa de multas, ressalvado o disposto no art. 10 desta Lei, acrescidos de juros e observado o seguinte:

I - com redução de 30% (trinta por cento) nos juros e na atualização monetária, se o recolhimento for efetuado em parcela única, no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - com redução de 20% (vinte por cento) nos juros e na atualização monetária, se o recolhimento for efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas;

III - com redução de 13% (treze por cento) nos juros e na atualização monetária, se o recolhimento for efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

IV - com redução de 9% (nove por cento) nos juros e na atualização monetária, se o recolhimento for efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

V - com redução de 6% (seis por cento) nos juros e na atualização monetária, se o recolhimento for efetuado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas;

VI - sem redução nos juros e na atualização monetária, se o recolhimento for efetuado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º. Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para o contribuinte requerer os benefícios nela previstos.

§ 2º. O valor de cada parcela mensal não pode ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 2º. No ato de apresentação do requerimento, o contribuinte deve comprovar que recolheu, no mínimo:

I - 5% (cinco por cento) do valor do débito, se o requerimento for apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei;

II - 10% (dez por cento), se o requerimento for apresentado após o prazo previsto no inciso I, e até 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.

Art. 3º. Os débitos do imposto que forem objeto de parcelamento

são consolidados na data da concessão e expressos em quantidade de Unidade Fiscal de Referência do Rio Grande do Norte (UFIRN).

§ 1º. O valor do débito consolidado, expresso em quantidade de UFIRN, é dividido pelo número de parcelas mensais.

§ 2º. Para efeito de pagamento, o valor do débito ou da parcela, expresso na moeda corrente, é determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIRN pelo valor desta na data do pagamento.

§ 3º. O recolhimento de parcela em atraso fica sujeito a multa e juros de mora, observado o seguinte:

I - até 30 (trinta) dias com acréscimos de 10% (dez por cento) de multa e 1% (um por cento) de juros de mora;

II - até 60 (sessenta) dias com acréscimos de 20% (vinte por cento) de multa e 1% (um por cento) de juros de mora;

III - até 90 (noventa) dias com acréscimos de 30% (trinta por cento) de multa e 1% (um por cento) de juros de mora.

Art. 4º. O remanescente do débito tributário com parcelamento em curso pode ser recalculado para concessão dos benefícios previstos nesta Lei, aplicando-se a redução exclusivamente sobre o saldo devedor.

Art. 5º. No caso de débito tributário constante de processo em cobrança judicial, o órgão competente para efetuar a transação é a Procuradoria Geral do Estado, a quem deve ser dirigido o requerimento do interessado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, ficam dispensados os honorários advocatícios devidos em virtude de execução judicial.

Art. 6º. Os benefícios desta Lei podem ser aplicados aos débitos tributários que se encontrem sob apreciação judicial ou administrativa, após a desistência da ação ou a renúncia expressa da utilização dos recursos disponíveis nas respectivas esferas.

Art. 7º. A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere o direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 8º. É vedado o parcelamento de débito tributário de corrente de infração originária de falsificação e adulteração de documento fiscal e de outros ilícitos.

Art. 9º. O parcelamento do débito será automaticamente cancelado em caso de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicando no vencimento automático das demais, devendo o processo ser remetido, no prazo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa e início do respectivo executivo fiscal, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas no artigo 1º, devidamente atualizadas monetariamente.

Parágrafo único. Além do disposto no "caput" deste artigo, o contribuinte que descumprir o parcelamento fica sujeito à aplicação escalonada das seguintes medidas administrativas:

I - notificação da inadimplência com a comunicação da aplicação posterior do regime especial no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - regime especial de fiscalização e controle;

III - suspensão da inscrição;

IV - cancelamento da inscrição;

V - outras obrigações e penalidades previstas na legislação.

Art. 10. Os débitos tributários referentes ao ICMS, constituídos ou não, decorrentes exclusivamente de imposição de multas originárias de infrações apuradas até 28 de fevereiro de 1995, podem ser liquidados com redução dos juros e da atualização monetária, de conformidade com o disposto nos incisos I a VI do artigo 1º desta Lei.

Art. 11. A eficácia de qualquer acordo de parcelamento ou reparcelamento fica condicionada à comprovação de recolhimento regular do imposto devido a partir de 1º de março de 1995.

Art. 12. Fica vedada a concessão de novo reparcelamento no caso de falta de cumprimento da transação.

Art. 13. O direito de requerer os benefícios de que trata esta Lei extingue-se após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 14. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos através de contrato firmado entre o contribuinte e a Secretaria de Tributação, ressalvado o disposto no artigo 5º.

Art. 15. ... Vetado

Art. 16. ... Vetado

Art. 17. ... Vetado

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a expedir os atos necessários à execução desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 25 de abril de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Abelírio Vasconcelos da Rocha

DECRETO Nº. 12.590 DE 25 DE abril DE 1995

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE
R\$ 742.776,18 PARA O FIM QUE ESPECIFI-
CA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, usando da atribuição que lhe confere o artigo 64, V, última parte, da Constituição Estadual e tendo em vista a autorização contida no artigo 6º, I, "b", da Lei nº 6.754, de 28 de dezembro de 1994, combinado com o Capítulo II do Decreto nº 12.460, de 13 de janeiro de 1995, bem como aprovação "ad referendum" do Conselho de Desenvolvimento do Estado, tomada em 25 de abril de 1995, no processo nº 627/95-STOP,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, crédito suplementar no valor de R\$ 742.776,18 (setecentos e quarenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), às dotações especificadas no Anexo I deste Decreto.

Art. 2º. Constitui fonte de recursos para fazer face ao crédito de que trata o artigo anterior, igual importância proveniente de incorporação parcial do excesso de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipais e Comunicação (ICMS), realizado e previsto neste exercício, conforme dispõe o inciso II, § 1º, artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e de acordo com o demonstrativo da receita anexo ao processo acima mencionado.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Potengi, em Natal, 25 de abril de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
Abelírio Vasconcelos da Rocha

Anexos do Decreto no. 12.590 de 25 de abril de 1995.

A N E X O I

CODIGO	ESPECIFICAÇÃO	RESUMO NATUREZA	VALOR
25.201.03.07.021 2.434	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E TRANSPORTES	1	742.776,18
	DAS DESPESAS DO RM	1	742.776,18
		SUB-TOTAL	742.776,18
		TOTAL	742.776,18

O Governador do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições constitucionais,

R E S O L V E nomear ELIENE ALVES ZELINA BESSA, para exercer o cargo em comissão, Símbolo VDE-V, de Vice-Diretor da Escola Estadual José Cláudio Alves - Ensino de 1º e 2º Graus, em Tabuleiro Grande.

Palácio Potengi, em Natal, 25 de abril de 1995, 107º da República.

GARIBALDI ALVES FILHO
João Faustino Ferreira Neto



DIÁRIO OFICIAL

COMPANHIA EDITORA DO RIO
GRANDE DO NORTE - CERN

FRANCISCO LEOPÓLDO DA SILVEIRA
Diretor Presidente

JOSÉ HAROLDO FIGUEIRA
Diretor Administrativo

FRANCISCO AUGUSTO DE MESQUITA
Editor

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Largura da página	26 cm
Altura da página	32 cm
Quantidade de colunas da página	06 col.
Largura da coluna	04 cm
Total de centímetros por página	192 cm

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS SEMESTRAIS		PREÇO DO EXEMPLAR	
CAPITAL	INTERIOR	PREÇO DO DIA	Nºs. ATRASADOS
R\$ 50,16	R\$ 76,56	R\$ 0,80	R\$ 1,60

PUBLICAÇÃO

Cm/col.....R\$ 3,80

ENDEREÇO:

Av. Junqueira Ayres, 355 - Ribeira - Caixa Postal 232
Fones: Departamento Comercial: 221-2241
Editoria: 221-2240
FAX (084) 221-3559

OBSERVAÇÕES

HORÁRIO

Horário de recebimento do expediente para publicação no dia imediato: 2ª a 6ª feiras das 08:00 às 17:00 horas.

RECLAMAÇÕES

Reclamações relativas a publicações de matérias só serão aceitas por escrito e até 48 horas após a circulação do jornal.

ORIGINAIS

Os textos enviados a publicação, deverão ser datilografados em espaço 1 (um), com clareza, usando-se máquinas com tipos limpos e fita preta preferencialmente nova, e cujo teor não apresente caracteres inferiores ao corpo 10 (dez) depois de devidamente reproduzidos com redução. A largura do texto não excederá a 18 cm nem deverá ser inferior a 17 cm. Os fotolitos serão aceitos desde que correspondam às especificações técnicas e apresentem composição equivalente ao corpo 10 (dez) com entrelinhamento de 1 (um) ponto (10/11).

A CERN se reserva o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com as presentes normas.